



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº23 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2015.

*“Dispõe sobre a concessão no ano de 2015 de Prêmio por Valorização Profissional aos servidores integrantes do quadro do magistério Público Municipal de Itapuí e dá providências correlatas.”*

**JOSÉ EDUARDO AMANTIN**, Prefeito do Município de Itapuí, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Fica instituído para o ano letivo de 2015 o “Prêmio por Valorização Profissional” aos servidores integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal de Itapuí, assim entendidos o Professor de Educação Infantil, Professor de Pré-Escola, Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II – 24,30 e 40 horas semanais, os empregos de suporte-técnico pedagógico, bem como os servidores da rede estadual cedidos para atuarem na rede municipal de ensino de acordo com o Termo de Parceria Estado/Município.

**Art. 2º** - O “Prêmio por Valorização Profissional” constitui vantagem pecuniária a ser concedida na forma prevista na presente lei complementar, pago com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

**Art. 3º** - O “Prêmio por Valorização Profissional” a que se refere esta Lei Complementar será calculado, com base no efetivo labor e produtividade do obreiro no período dedicado as atividades de interação com alunos, horário de trabalho pedagógico, bem como participação no planejamento escolar, atendimento a convocações e demais atividades da rede municipal de ensino, levando-se em conta, a presença e o número de faltas - dia durante o exercício de 2015.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

§1º - Para fins do disposto desta Lei Complementar, a comprovação do efetivo labor, presença e o número de faltas será realizado com base na frequência do integrante do quadro do magistério no exercício de 2015.

§2º - Para os fins desta lei complementar considera-se falta-dia qualquer ausência ao serviço, nos termos do art. 4º desta lei complementar, exceto os casos de licença maternidade; paternidade; adotante; nojo; gala; convocações do Poder Judiciário e da Justiça Eleitoral, doenças infectocontagiosas e acidente de trabalho.

§3º - Os casos previstos no parágrafo anterior deverão ser comprovados documentalmente, sob pena da caracterização de ausência ao serviço.

§4º - O “Prêmio de Valorização Profissional” a que se refere esta Lei Complementar será pago de acordo com a apuração e classificação constante do anexo único desta Lei, estabelecido em: Prêmio I; Prêmio II; Prêmio III; Prêmio IV; Prêmio V; Prêmio VI; sem premiação.

**Art. 4º** - Para fins de apuração da falta-dia a que se refere o artigo anterior, o docente que faltar na totalidade de sua jornada diária de trabalho terá consignado “falta-dia”.

Parágrafo Único: O descumprimento de parte da jornada de trabalho diária, inclusive as horas de trabalho pedagógico na unidade escolar, será caracterizada “falta-hora”, a qual será transportada para os meses subsequentes perfazendo “falta-dia”, nos termos do anexo único desta lei complementar.

**Art. 5º** - O valor do “Prêmio por Valorização Profissional” a que se refere o artigo anterior será apurado considerando o disposto no artigo 3º desta Lei Complementar, na seguinte conformidade:

- I - Professor de Educação Infantil, Professor de Pré-escola, e Professor de Educação Básica II - com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas semanais:
- a) Prêmio I: prêmio no valor de R\$1.500,00;
  - b) Prêmio II: prêmio no valor de R\$1.250,00;
  - c) Prêmio III: prêmio no valor de R\$1000,00;
  - d) Prêmio IV: prêmio no valor de R\$750,00;
  - e) Prêmio V: prêmio no valor de R\$500,00;
  - f) Prêmio VI: prêmio no valor de R\$250,00;
  - g) Sem premiação: os servidores enquadrados nesta classificação não fará jus ao prêmio assiduidade de que trata esta lei complementar.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

II - Professor de Educação Básica I com carga horária de 30 (trinta horas) horas semanais:

- a) Prêmio I: prêmio no valor de R\$1.875,00;
- b) Prêmio II: prêmio no valor de R\$1.562,50;
- c) Prêmio III: prêmio no valor de R\$1.250,00;
- d) Prêmio IV: prêmio no valor de R\$937,50;
- e) Prêmio V: prêmio no valor de R\$834,00;
- f) Prêmio VI: prêmio no valor de R\$312,50;
- g) Sem premiação: os servidores enquadrados nesta classificação não fará jus ao prêmio assiduidade de que trata esta lei complementar.

III – Professor de Educação Básica II- com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e empregos de suporte-técnico pedagógico:

- a) Prêmio I: prêmio no valor de R\$2.500,00;
- b) Prêmio II: prêmio no valor de R\$2.084,00;
- c) Prêmio III: prêmio no valor de R\$1.666,00;
- d) Prêmio IV: prêmio no valor de R\$1.250,00;
- e) Prêmio V: prêmio no valor de R\$1.112,00;
- f) Prêmio VI: prêmio no valor de R\$417,00;
- g) Sem premiação: os servidores enquadrados nesta classificação não fará jus ao prêmio assiduidade de que trata esta lei complementar.

**§1º** - Os ocupantes do emprego de professor de educação básica II com jornada de trabalho diversa da prevista no inciso III deste artigo, farão jus ao prêmio de valorização profissional a que se refere esta lei complementar, de forma proporcional de acordo com sua jornada de trabalho.

**§2º** - No caso do parágrafo anterior, a proporcionalidade também será aplicada quanto a apuração da falta-dia.

**§3º** - Considera-se exercício para fins de recebimento do "Prêmio por Valorização Profissional":

I – o ano letivo para os docentes;

II – o ano civil para os servidores ocupantes de empregos de suporte pedagógico.

**§4º** - Para fins de apuração do efetivo labor e produtividade do obreiro no período dedicado as atividades de interação com alunos, horário de trabalho pedagógico, bem como planejamento escolar, convocações e demais atividades da rede municipal de ensino, levando-se em conta a



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

presença e o número de faltas - dia durante exercício de 2015, assiduidade dos servidores, será considerada a data limite de 16/12/2015.

**Art. 6º** - Farão jus ao recebimento do Prêmio de Valorização Profissional os servidores titulares de cargo, providos mediante concurso público ou em comissão, os servidores contratados por tempo determinado e os servidores da rede estadual de educação cedidos para atuarem no município em virtude do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município para o atendimento do ensino fundamental, que estejam em efetivo exercício na educação básica pública municipal.

§1º - Os servidores da rede estadual farão jus ao recebimento do Prêmio nos mesmos valores instituídos para os servidores municipais, de acordo com os incisos I e II do artigo anterior.

§2º - Os servidores que estiverem em situação de acumulação legal de cargos farão jus ao recebimento de dois prêmios.

§3º - Eventualmente, existindo servidor titular de um emprego ou dois empregos docentes em regime de acumulação remunerada, que esteja afastado de um ou ambos os empregos para o desempenho de atribuições de suporte técnico pedagógico, poderá o mesmo optar pelo recebimento do "Prêmio por Valorização Profissional" de um ou ambos empregos docentes, ou, pelo recebimento correspondente ao suporte técnico-pedagógico, definidos nos incisos do art. 5º desta Lei Complementar.

§4º - Os servidores contratados por tempo determinado somente farão jus ao "Prêmio por Valorização Profissional" desde que estejam em pleno exercício no dia 16/12/2015.

§5º - O valor do "Prêmio de Valorização Profissional" será calculado proporcionalmente ao tempo trabalhado, sendo este apurado em meses, sendo considerado mês a fração superior a 15 (quinze) dias.

**Art. 7º** - O Prêmio de que trata a presente Lei Complementar não se incorporará ao vencimento para nenhum efeito e sobre ele não incidirão vantagens de qualquer natureza.

**Art. 8º** - O "Prêmio de Valorização Profissional" a que se refere a presente Lei Complementar:

I – será pago ao final do exercício financeiro e não será incorporado, em nenhuma hipótese, ao vencimento do servidor;

II – não será computado para cálculo de vantagens pecuniárias;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

III – não será considerado para o cálculo de percentual de 1/3 (um terço) de férias e do 13º (décimo terceiro) salário.

**Art. 9º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

**Art. 10-** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itapuí, 07 de dezembro de 2015.

  
JOSÉ EDUARDO AMANTINI

Prefeito Municipal

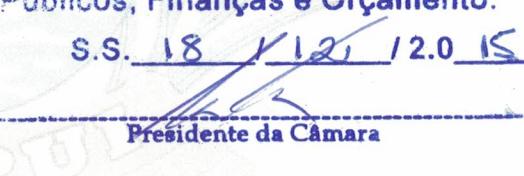
**APROVADO COMO OBJETO DE  
DELIBERAÇÃO**

S.S. 18 / 12 / 2015

PRESIDENTE

Comissão de Constituição, Justiça,  
Cidadania, Obras, Melhoramentos  
Públicos, Finanças e Orçamento.

S.S. 18 / 12 / 2015

Presidente da Câmara

**APROVADO POR  
UNANIMIDADE EM  
DISCUSSÃO ÚNICA.**

S.S. 18 / 12 / 2015

PRESIDENTE



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

## ANEXO ÚNICO

A que se refere o art. 3º, §4º desta Lei Complementar

### JORNADA DE 24 e 30 HORAS SEMANAIS

Efetivo labor e produtividade do obreiro no período dedicado as atividades de interação com alunos, horário de trabalho pedagógico, bem como planejamento escolar, convocações e demais atividades da rede municipal de ensino, levando-se em conta, a presença e o número de faltas-hora apuradas	Correspondente a faltas-dias para os fins desta Lei Complementar	Classificação para o Prêmio de Valorização Profissional, com base no efetivo labor e produtividade do obreiro no período dedicado as atividades de interação com alunos, horário de trabalho pedagógico, bem como planejamento escolar, convocações e demais atividades da rede municipal de ensino
01	00	
02	00	
03	00	
04	01	Prêmio I
05	01	
06	01	
07	01	
08	02	
09	02	Prêmio II
10	02	
11	02	
12	03	
13	03	
14	03	Prêmio III
15	03	
16	04	
17	04	
18	04	Prêmio IV



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

19	04	
20	05	
21	05	Prêmio V
22	05	
23	05	
24	06	
25	06	Prêmio VI
26	06	
27	06	
Acima de 27 faltas-hora não fará jus ao prêmio assiduidade	07	Sem premiação

## JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS

Efetivo labor e produtividade do obreiro no período dedicado as atividades de interação com alunos, horário de trabalho pedagógico, bem como planejamento escolar, convocações e demais atividades da rede municipal de ensino, levando-se em conta, a presença e o número de faltas-hora apuradas	Correspondente a faltas-dias para os fins desta Lei Complementar	Classificação para o Prêmio de Valorização Profissional, com base no efetivo labor e produtividade do obreiro no período dedicado as atividades de interação com alunos, horário de trabalho pedagógico, bem como planejamento escolar, convocações e demais atividades da rede municipal de ensino
01	00	
02	00	
03	00	Prêmio I
04	00	
05	00	
06	00	
07	00	



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

08	01	
09	01	
10	01	
11	01	
12	01	
13	01	
14	01	
15	01	
16	02	
17	02	
18	02	
19	02	Prêmio II
20	02	
21	02	
22	02	
23	02	
24	03	
25	03	
26	03	
27	03	Prêmio III
28	03	
29	03	
30	03	
31	03	
32	04	
33	04	
34	04	
35	04	Prêmio IV
36	04	
37	04	
38	04	
39	04	
40	05	
41	05	



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

42	05	Prêmio V
43	05	
44	05	
45	05	
46	05	
47	05	
48	05	
49	05	
50	05	
51	06	
52	06	Prêmio VI
53	06	
54	06	
55	06	
56	06	
Acima de 56 faltas-hora não fará jus ao prêmio assiduidade	07	Sem premiação



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

## MENSAGEM.

Senhor Presidente;

Encaminhamos para apreciação dos nobres membros dessa Casa de Leis o incluso Projeto de Lei Complementar que “dispõe sobre a concessão no ano de 2015 de Prêmio por Valorização Profissional aos servidores integrantes do quadro do magistério público municipal de Itapuí e dá providências correlatas”.

O presente projeto de lei complementar tem como justificativa o interesse do educando no município de Itapuí e, em consequência, o interesse de toda a comunidade.

Dizemos isto porque o presente projeto, busca conceder prêmio de valorização profissional que será calculado, com base no efetivo labor e produtividade do obreiro no período dedicado as atividades de interação com alunos, horário de trabalho pedagógico, bem como participação no planejamento escolar, atendimento a convocações e demais atividades da rede municipal de ensino, levando-se em conta, a presença e o número de faltas - dia durante o exercício de 2015, inibindo assim as constantes faltas apresentadas pelos profissionais do magistério em nosso município, fato que reflete no desenvolvimento do projeto pedagógico destinado aos alunos matriculados na rede municipal de ensino. Ressalte-se que a diminuição do número de faltas dos profissionais da educação garante melhor aproveitamento ao educando, uma vez que se evita, desta forma, a ausência do professor à sala de aula e também sua substituição por profissional estranho ao corpo discente.

E mais: as ausências dos professores, como dito, implicam diretamente em substituição, o que leva a municipalidade a despender recursos financeiros para o pagamento de professores substitutos. Devemos dizer que o pagamento destes profissionais demanda recursos elevados, que vem onerando os cofres públicos freqüentemente.

Assim, valendo-nos dos recursos do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, e em atenção aos princípios da Supremacia do Interesse Público e da Economicidade, solicitamos que o presente Projeto de Lei Complementar seja apreciado e aprovado por esta Colenda Câmara.

Cordialmente, reitera os protestos de estima e consideração .

JOSÉ EDUARDO AMANTINI

Prefeito Municipal



# Câmara Municipal de ITAPUÍ

## AUTÓGRAFO N.º 74/2015 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 23/2015 DE 18 de dezembro de 2015.

*"Dispõe sobre a concessão no ano de 2015 de Prêmio por Valorização Profissional aos servidores integrantes do quadro do magistério Público Municipal de Itapuí e dá providências correlatas."*

### A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÍ, DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído para o ano letivo de 2015 o “Prêmio por Valorização Profissional” aos servidores integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal de Itapuí, assim entendidos o Professor de Educação Infantil, Professor de Pré-Escola, Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II – 24,30 e 40 horas semanais, os empregos de suporte-técnico pedagógico, bem como os servidores da rede estadual cedidos para atuarem na rede municipal de ensino de acordo com o Termo de Parceria Estado/Município.

**Art. 2º** - O “Prêmio por Valorização Profissional” constitui vantagem pecuniária a ser concedida na forma prevista na presente lei complementar, pago com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

**Art. 3º** - O “Prêmio por Valorização Profissional” a que se refere esta Lei Complementar será calculado, com base no efetivo labor e produtividade do obreiro no período dedicado as atividades de interação com alunos, horário de trabalho pedagógico, bem como participação no planejamento escolar, atendimento a convocações e demais atividades da rede municipal de ensino, levando-se em conta, a presença e o número de faltas-dia



# Câmara Municipal de ITAPUÍ

durante o exercício de 2015.

§1º - Para fins do disposto desta Lei Complementar, a comprovação do efetivo labor, presença e o número de faltas será realizado com base na frequência do integrante do quadro do magistério no exercício de 2015.

§2º - Para os fins desta lei complementar considera-se falta-dia qualquer ausência ao serviço, nos termos do art. 4º desta lei complementar, exceto os casos de licença maternidade; paternidade; adotante; nojo; gala; convocações do Poder Judiciário e da Justiça Eleitoral, doenças infectocontagiosas e acidente de trabalho.

§3º - Os casos previstos no parágrafo anterior deverão ser comprovados documentalmente, sob pena da caracterização de ausência ao serviço.

§4º - O “Prêmio de Valorização Profissional” a que se refere esta Lei Complementar será pago de acordo com a apuração e classificação constante do anexo único desta Lei, estabelecido em: Prêmio I; Prêmio II; Prêmio III; Prêmio IV; Prêmio V; Prêmio VI; sem premiação.

**Art. 4º** - Para fins de apuração da falta-dia a que se refere o artigo anterior, o docente que faltar na totalidade de sua jornada diária de trabalho terá consignado “falta-dia”.

Parágrafo Único: O descumprimento de parte da jornada de trabalho diária, inclusive as horas de trabalho pedagógico na unidade escolar, será caracterizada “falta-hora”, a qual será transportada para os meses subsequentes perfazendo “falta-dia”, nos termos do anexo único desta lei complementar.

**Art. 5º** - O valor do “Prêmio por Valorização Profissional” a que se refere o artigo anterior será apurado considerando o disposto no artigo 3º desta Lei Complementar, na seguinte conformidade:

I - Professor de Educação Infantil, Professor de Pré-escola, e Professor de Educação Básica  
II - com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas semanais:



Câmara Municipal de  
**ITAPUÍ**

- a) Prêmio I: prêmio no valor de R\$1.500,00;
- b) Prêmio II: prêmio no valor de R\$1.250,00;
- c) Prêmio III: prêmio no valor de R\$1000,00;
- d) Prêmio IV: prêmio no valor de R\$750,00;
- e) Prêmio V: prêmio no valor de R\$500,00;
- f) Prêmio VI: prêmio no valor de R\$250,00;
- g) Sem premiação: os servidores enquadrados nesta classificação não fará jus ao prêmio assiduidade de que trata esta lei complementar.

II - Professor de Educação Básica I com carga horária de 30 (trinta horas) horas semanais:

- a) Prêmio I: prêmio no valor de R\$1.875,00;
- b) Prêmio II: prêmio no valor de R\$1.562,50;
- c) Prêmio III: prêmio no valor de R\$1.250,00;
- d) Prêmio IV: prêmio no valor de R\$937,50;
- e) Prêmio V: prêmio no valor de R\$834,00;
- f) Prêmio VI: prêmio no valor de R\$312,50;
- g) Sem premiação: os servidores enquadrados nesta classificação não fará jus ao prêmio assiduidade de que trata esta lei complementar.

III – Professor de Educação Básica II- com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e empregos de suporte-técnico pedagógico:

- a) Prêmio I: prêmio no valor de R\$2.500,00;
- b) Prêmio II: prêmio no valor de R\$2.084,00;
- c) Prêmio III: prêmio no valor de R\$1.666,00;
- d) Prêmio IV: prêmio no valor de R\$1.250,00;
- e) Prêmio V: prêmio no valor de R\$1.112,00;
- f) Prêmio VI: prêmio no valor de R\$417,00;



# Câmara Municipal de ITAPUÍ

g) Sem premiação: os servidores enquadrados nesta classificação não fará jus ao prêmio assiduidade de que trata esta lei complementar.

**§1º** - Os ocupantes do emprego de professor de educação básica II com jornada de trabalho diversa da prevista no inciso III deste artigo, farão jus ao prêmio de valorização profissional a que se refere esta lei complementar, de forma proporcional de acordo com sua jornada de trabalho.

**§2º** - No caso do parágrafo anterior, a proporcionalidade também será aplicada quanto a apuração da falta-dia.

**§3º** - Considera-se exercício para fins de recebimento do “Prêmio por Valorização Profissional”:

I – o ano letivo para os docentes;

II – o ano civil para os servidores ocupantes de empregos de suporte pedagógico.

**§4º** - Para fins de apuração do efetivo labor e produtividade do obreiro no período dedicado as atividades de interação com alunos, horário de trabalho pedagógico, bem como planejamento escolar, convocações e demais atividades da rede municipal de ensino, levando-se em conta a presença e o número de faltas-dia durante exercício de 2015, assiduidade dos servidores, será considerada a data limite de 16/12/2015.

**Art. 6º** - Farão jus ao recebimento do Prêmio de Valorização Profissional os servidores titulares de cargo, providos mediante concurso público ou em comissão, os servidores contratados por tempo determinado e os servidores da rede estadual de educação cedidos para atuarem no município em virtude do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município para o atendimento do ensino fundamental, que estejam em efetivo



# Câmara Municipal de ITAPUÍ

exercício na educação básica pública municipal.

§1º - Os servidores da rede estadual farão jus ao recebimento do Prêmio nos mesmos valores instituídos para os servidores municipais, de acordo com os incisos I e II do artigo anterior.

§2º - Os servidores que estiverem em situação de acumulação legal de cargos farão jus ao recebimento de dois prêmios.

§3º - Eventualmente, existindo servidor titular de um emprego ou dois empregos docentes em regime de acumulação remunerada, que esteja afastado de um ou ambos os empregos para o desempenho de atribuições de suporte técnico pedagógico, poderá o mesmo optar pelo recebimento do “Prêmio por Valorização Profissional” de um ou ambos empregos docentes, ou, pelo recebimento correspondente ao suporte técnico-pedagógico, definidos nos incisos do art. 5º desta Lei Complementar.

§4º - Os servidores contratados por tempo determinado somente farão jus ao “Prêmio por Valorização Profissional” desde que estejam em pleno exercício no dia 16/12/2015.

§5º - O valor do “Prêmio de Valorização Profissional” será calculado proporcionalmente ao tempo trabalhado, sendo este apurado em meses, sendo considerado mês a fração superior a 15 (quinze) dias.

**Art. 7º** - O Prêmio de que trata a presente Lei Complementar não se incorporará ao vencimento para nenhum efeito e sobre ele não incidirão vantagens de qualquer natureza.



# Câmara Municipal de ITAPUÍ

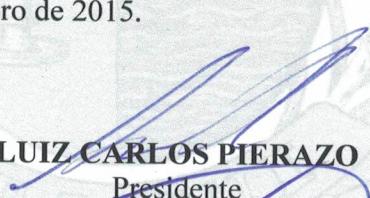
**Art. 8º** - O “Prêmio de Valorização Profissional” a que se refere a presente Lei Complementar:

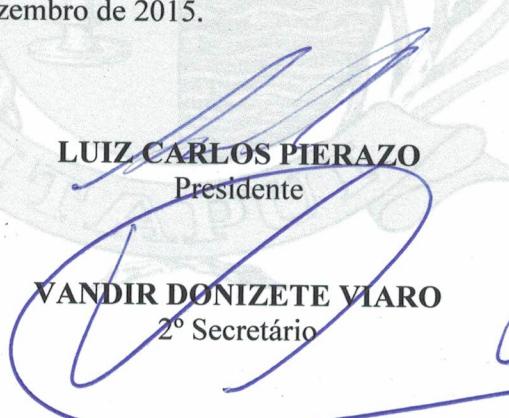
- I – será pago ao final do exercício financeiro e não será incorporado, em nenhuma hipótese, ao vencimento do servidor;
- II – não será computado para cálculo de vantagens pecuniárias;
- III – não será considerado para o cálculo de percentual de 1/3 (um terço) de férias e do 13º (décimo terceiro) salário.

**Art. 9º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

**Art. 10-** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2015.

  
**LUIZ CARLOS PIERAZO**  
Presidente

  
**VANDIR DONIZETE VIARO**  
2º Secretário





Câmara Municipal de  
**ITAPUÍ**

**ANEXO ÚNICO**

A que se refere o art. 3º, §4º desta Lei Complementar

<b>JORNADA DE 24 e 30 HORAS SEMANAIS</b>		<b>Classificação para o Prêmio de Valorização Profissional, com base no efetivo labor e produtividade do obreiro no período dedicado as atividades de interação com alunos, horário de trabalho pedagógico, bem como planejamento escolar, convocações e demais atividades da rede municipal de ensino</b>
Efetivo labor e produtividade do obreiro no período dedicado as atividades de interação com alunos, horário de trabalho pedagógico, bem como planejamento escolar, convocações e demais atividades da rede municipal de ensino, levando-se em conta, a presenças e o número de faltas-hora apuradas	Correspondente a faltas-dias para os fins desta Lei Complementar	
01	00	Prêmio I
02	00	
03	00	
04	01	
05	01	
06	01	
07	01	
08	02	Prêmio II
09	02	
10	02	
11	02	
12	03	Prêmio III
13	03	
14	03	
15	03	
16	04	



Câmara Municipal de  
**ITAPUÍ**

17	04	Prêmio IV
18	04	
19	04	
20	05	Prêmio V
21	05	
22	05	
23	05	Prêmio VI
24	06	
25	06	
26	06	Sem premiação
27	06	
Acima de 27 faltas-hora não fará jus ao prêmio assiduidade	07	Sem premiação

**JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS**

Efetivo labor e produtividade do obreiro no período dedicado as atividades de interação com alunos, horário de trabalho pedagógico, bem como planejamento escolar, convocações e demais atividades da rede municipal de ensino, levando-se em conta, a presenças o número de faltas-hora apuradas	Correspondente a faltas-dias para os fins desta Lei Complementar	Classificação para o Prêmio de Valorização Profissional, com base no efetivo labor e produtividade do obreiro no período dedicado as atividades de interação com alunos, horário de trabalho pedagógico, bem como planejamento escolar, convocações e demais atividades da rede municipal de ensino
01	00	
02	00	



Câmara Municipal de  
**ITAPUÍ**

03	00	Prêmio I
04	00	
05	00	
06	00	
07	00	
08	01	
09	01	
10	01	
11	01	
12	01	
13	01	
14	01	
15	01	
16	02	
17	02	
18	02	
19	02	Prêmio II
20	02	
21	02	
22	02	
23	02	
24	03	
25	03	
26	03	
27	03	Prêmio III
28	03	
29	03	
30	03	
31	03	
32	04	
33	04	
34	04	
35	04	Prêmio IV
36	04	
37	04	
38	04	
39	04	
40	05	
41	05	



Câmara Municipal de  
**ITAPUÍ**

42	05	Prêmio V
43	05	
44	05	
45	05	
46	05	
47	05	
48	05	
49	05	
50	05	
51	06	
52	06	Prêmio VI
53	06	
54	06	
55	06	
56	06	
Acima de 56 faltas-hora não fará jus ao prêmio assiduidade	07	Sem premiação